Projeto de Lei nº ____/20____.

"Dispõe sobre a política de inclusão e acesso ao fomento cultural de grupos tradicionais, discriminados, vulneráveis e invisibilizados no âmbito do Município de Natal e dá outras providências"

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão e Acesso ao Fomento Cultural de artistas e técnicos-artísticos oriundos de grupos tradicionais, discriminados, vulneráveis e invisibilizados a todos os editais com dotação orçamentária pública do Município de Natal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Comunidades e Povos Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, especialmente comunidades de terreiro, faxinalenses, ribeirinhos, caiçaras, quilombolas, ciganos e indígenas.

II - Negros: pessoas autodeclaradas pretas ou pardas.

III - Pessoas com deficiência: pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

IV - Neurodiversos: pessoas que possuem variações naturais no cérebro, com efeitos em relação à sociabilidade, aprendizagem, atenção, humor e outras funções cognitivas.

V - Migrantes humanitários: pessoas refugiadas de guerra, deslocadas ambientais e aquelas atingidas por crises humanitárias, isto é, estrangeiros residentes em Natal por uma ameaça existencial que não encontram amparo em seus países; como a não garantia de direitos básicos componentes da dignidade humana.

VI - Moradores de aglomerados subnormais: pessoas domiciliadas nas comunidades em área predominantemente habitacional caracterizada por ocupação clandestina e de baixa renda, com precariedade da infraestrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e alinhamento irregular, ausência de parcelamento formal do terreno e vínculos de propriedade, com construções não licenciadas, em desacordo com os padrões legais vigentes.

Art. 3º O mecanismo da Política Municipal de Inclusão e Acesso ao Fomento Cultural dar-se-á por Indutores de Inclusão, com acréscimo na pontuação da nota final de avaliação do projeto cultural proposto, cumulativamente, se o proponente Pessoa Física autodeclarado conforme o art. 2º ou Pessoa Jurídica cujos responsáveis legais sejam também assim autodeclarados, na seguinte monta:

§1º Acréscimo de 1 (um) ponto para proponentes de Comunidades e Povos Tradicionais, Negros, Pessoas com deficiência e Neurodiversos;

§2º Acréscimo de 0,5 (meio) ponto para proponentes de Grupos identitários vulneráveis e/ou Invisibilizados, Migrantes humanitários e Moradores de aglomerados subnormais.

Art.4º Caso o proponente pretenda beneficiar-se da Política Municipal de Inclusão e Acesso ao Fomento Cultural, deverá assinalar a alternativa de autodeclaração no sistema de inscrição, assumindo a responsabilidade civil, penal e administrativa sobre tal declaração, estando sujeito às sanções prescritas em lei e demais normas legais aplicáveis.

Art. 5º Proponentes autodeclarados de Comunidades e Povos Tradicionais e os Migrantes Humanitários terão direito de exporem suas propostas oralmente, por meio de gravação, e em suas línguas maternas ou correntes, desde que acompanhadas de legenda em língua portuguesa.

Art.6º Neurodiversos e Pessoas com Deficiência poderão ser representadas por procuradores.

Art.7º Os editais de homologação de resultados apontarão os proponentes autodeclarados e as notas finais de todos os projetos, acrescidas dos Indutores de Inclusão.

Parágrafo único. Será assegurado direito a recurso e denúncia do resultado final.

Art. 8º Os nomes dos pareceristas e membros das comissões de cada edital serão divulgados após a conclusão do processo de seleção.

Art. 9º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar esta Lei, especialmente no que se refere a sua rápida aplicabilidade.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 31 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

Os certames para escolha das propostas incentivadas com recursos públicos são amplamente excludentes e favorecem constantemente os mesmos proponentes.

Visando dar acesso equânime e diversidade para grupos notadamente excluídos dos mecanismos de fomento, requer instituição de Política Municipal de Inclusão e Acesso ao Fomento Cultural de artistas e técnicos-artísticos oriundos de grupos tradicionais, discriminados, vulneráveis e invisibilizados, dentre outros, aos editais culturais.

Ainda que não haja outra iniciativa similar no Brasil quanto ao acesso e abrangência dos grupos sociais beneficiários, a necessidade de ações afirmativas e mitigatórias é de urgência para manutenção das expressões culturais e de arte utilitária natalense.

Para tanto, o mecanismo a ser adotado será o de acréscimo na pontuação da nota final de avaliação do projeto cultural proposto se o proponente for autodeclarado em alguma das hipóteses trazidas no artigo 2º deste projeto.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal do Natal em 31 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR